



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 15 fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.051

Recurso nº - 42.487 - IRPF - EXS. DE 1977 A 1980

Recorrente - CHARLES WOLKOVIER

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física do sócio deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz. Tendo a decisão recorrida ajustado a exigência inicial ao que foi resolvido por este Colegiado no processo da pessoa jurídica, é de se negar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARLES WOLKOVIER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DE), em 15 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTREIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 16 FEV 1984

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875/050.901/82-37

RECURSO Nº: 42.487

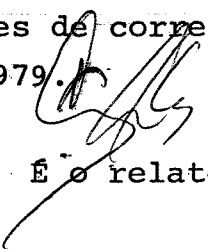
ACÓRDÃO Nº: 101-75.051

RECORRENTE Nº: CHARLES WOLKOVIER

R E L A T Ó R I O

CHARLES WOLKOVIER , qualificado nos autos, manifesta recurso parcial a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos - SP - que proveu apenas parcialmente a sua impugnação.

A exigência fiscal decorre de lançamento reflexivo na pessoa física dos sócios das INDÚSTRIAS METALÚRGICAS BELGO BRASILEIRAS S/A por omissão de receitas da pessoa jurídica, indicada por passivo fictício, nos exercícios financeiros de 1977 a 1980. Em seu recurso, reitera, em resumo, o recorrente razões já expendidas pela pessoa jurídica, e sustenta equívoco na aplicação dos coeficientes de correção monetária relativos aos exercícios de 1977, 1978 e 1979.


É o relatório.

Acórdão nº 101-75.051

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

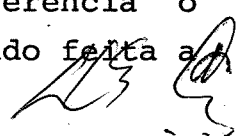
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci
são de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica cons
titui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal su-
cumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxi-
to em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que pelo Acórdão nº
101-73.058 negou-se provimento ao recurso 84.377, reputa-se ocorri-
do o fato econômico, com incontestante repercussão na pessoa física do
sócio.

O lançamento suplementar é uma decorrência da o-
missão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos
seus sócios, pelos valores dados como supridos e não comprovados e,
proporcionalmente à participação de cada um no capital social, pelo
valor do passivo fictício. E isto porque o fato econômico é um só,
gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus
sócios. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálcu-
lo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com
as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

No que respeita à correção monetária dos exercí-
cios de 1977, 1978 e 1979, não houve engano por parte do fisco pois
os coeficientes adotados estão corretos, conforme se verifica da ta-
bela prática, vigente no mês de maio de 1982, aprovada pela porta-
ria nº 11, de 20 de abril de 1982, baixada pelo Coordenador do Sis-
tema de Arrecadação da Secretaria, da Receita Federal, e pelo Coor-
denador da Dívida Ativa da União, da Procuradoria da Fazenda Nacio-
nal, publicada no D.O.U. de 22.04.82 e Cefir nº 177. De lembrar que, .
na aplicação da referida tabela prática, toma-se como referência o
mês/ano do seu vencimento apenas, mas a correção está sendo feita a



Acórdão nº 101-75.051

partir do 1º trimestre do ano seguinte.

Cumpre consignar que a decisão de 1ª instância le
vou em conta na determinação da exigência o decidido por este Cole—
giado no processo da pessoa jurídica, excluindo o reflexo no exercí—
cio social de 1979, ou seja, exercício financeiro de 1980.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimen—
to ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR